

R. Sorbone, 3/5, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008214-77.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Depósito - Cédula de Crédito Bancário**

Requerente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Silveira Nascimento Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

OMNI S. A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação contra SILVEIRA NASCIMENTO RODRIGYES, amparado no Decreto-lei n° 911/69, pedindo a busca e apreensão do automóvel Volkswagen Santana, ano 1987, placas BKD-2272, objeto de contrato de alienação fiduciária, fundamentando seu pleito no fato da inadimplência da ré, que não pagou as prestações prometidas.

Deferiu-se a medida liminar, não cumprida em razão da não localização do veículo.

O autor pediu a conversão em ação de depósito.

Deferido o requerimento, o réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo que pactuou com a instituição financeira a devolução do veículo e a transferência para outrem. Informou a apreensão do veículo pela Prefeitura de Porto Ferreira.

O autor insistiu no acolhimento do pedido deduzido.

Proferiu-se sentença, com acolhimento do pedido, a qual foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau de recurso, para prosseguimento do feito e produção de provas.

Retornando o processo a este juízo, foram produzidas outras provas e deferiu-se prazo de manifestação às partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O réu se submete ao contrato de abertura de crédito para financiamento, com ônus de alienação fiduciária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Não há pedido de purgação da mora e não se trata de cobrança do saldo devedor contratual, motivos pelos quais é despiciendo discutir o montante da dívida e as parcelas que o integram. Importa é notar a inexistência de controvérsia quanto à relação contratual.

Em princípio, concluiu-se que rejeição da tese de ter havido devolução amigável do veículo para a instituição financeira ou transferência para outrem, mediante anuência dela. Dispensou-se anteriormente a produção de outras provas a respeito, veredicto que não subsistiu, à vista do v. acórdão que admitiu prova testemunhal a respeito.

O automóvel foi localizado, em agosto de 2013, na cidade de Porto Ferreira, possivelmente na posse de terceira pessoa (fls. 127/128). Nessa época já havia nos autos a informação do réu, devedor fiduciário, de que devolvera o bem à instituição financeira, deixando-o no pátio da empresa Agrodiesel (fls. 44). Tal alegação é confirmada pelos testemunhos de Edivan dos Santos Soares (fls. 157), que acompanhou a entrega, e de Antonio Carlos Jacyntho (fls. 158), que em época mais recente adquiriu o mesmo automóvel, exerceu posse e revendeu.

Nada nos autos infirma tais depoimentos.

Pondere-se, de outro lado, que a autora em nada se esforçou para demonstrar o contrário e sequer teve interesse de esclarecer ou de ouvir as pessoas vinculadas à empresa Agrodiesel, onde foi deixado o automóvel, para saber a razão de lá ter sido entregue e qual o destino dado depois.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários profissionais do patrono do contestante, estimados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de novembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA